COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 66 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 39, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Denomina com o nome de Santo Angelo Corbari, bem público que especifica no Município de Cascavel.
PROPONENTE: Vereadores Melo/Progressista e Tiago Almeida/DEM
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 12/04/22 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa denominar com o nome Santo Angelo Corbari a Subprefeitura de São Salvador, localizada na Avenida Principal, no Distrito de São Salvado

Afirma a Justificativa:

"Esta proposição tem por objetivo homenagear a memória do Senhor Santo Angelo Corbari na Subprefeitura no Distrito de São Salvador, localizada na Avenida Principal, Nascido em 04 abril de 7928. Falecido em 21 de fevereiro 2077, com 83anos, filho de Jose Corbari e Mana Larentis, casado com Josefina Vitoria Rosseto Corbari iá falecida, pai de 10(dez) filhos, entre eles 3(três) falecidos, avô de 21(vinte e um) netos, 72(doze) bisneto e 3(trê) tataranetos. A família veio de Santa Catarina, chegaram em 1954, na comunidade que hoje é São Brás, Santo Ângelo Corbari chegou ainda jovem na Cidade de Cascavel. Santo Angelo participava das comunidades que na época se chamava São Domingos e São Salvador, sempre atuante com a comunidade. Foi um dos fundadores da comunidade São Brás que na época se chamava São Domingos, ele ajudou a comunidade com a construção da nova Igreja onde fixaram a imagem de São Brás. Essa homenagem ao Senhor Santo Ângelo Corbari é uma simples forma de reconhecimento pela sua retidão, caráter, honradez e seu trabalho Ajudando no crescimento da comunidade".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência pata legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

> **Art. 29**. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> ...
> XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

Passando à analise dos requisitos legais, normatizados pelo Código de Posturas do Município de Cascavel (Lei 6.706/2017), que trazem seu art. 126, incisos I, II e III, a exigência de uma série de documentos que deverão acompanhar o projeto de lei:

> **Art. 126**. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I -Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;
> II - Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:
> III - Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.
> Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, segue acostada a Certidão de Óbito do homenageado, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 39/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 39/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de abril de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB